



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037131-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes MARCOS ALESSIO VIEIRA ALVES e MARJORI HELENA TOSSINE VIEIRA ALVES, é agravado VILLA BELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2037131-04.2025.8.26.0000.

Agravantes: Marcos Alessio Vieira Alves e Marjori Helena Tossine Vieira Alves.

Agravado: Villa Bella Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Ação: Cumprimento de sentença (nº 0036376-07.2018.8.26.0114).

Comarca: Campinas – 9ª Vara Cível.

Juiz prolator: Guilherme Fernandes Cruz Humberto.

Voto nº 41.017

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de valores via Sisbajud. Não demonstrada a origem salarial nem a utilização exclusiva da conta para a finalidade de recebimento de verba impenhorável. Inaplicabilidade do artigo 833, inciso X, do CPC/15 à espécie. Executado que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a impenhorabilidade dos valores. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 300 dos principais que rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo executado.

Inconformados, recorrem os agravantes alegando, em síntese, a impossibilidade de penhora de valores inferiores a 40 salários-mínimos, ainda que não se trate de conta poupança.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo e encaminhado para julgamento.

É o relatório.

O recurso é manifestamente improcedente, o que autoriza o seu imediato julgamento, a bem da celeridade processual.

Cuida-se de incidente de cumprimento de sentença no qual penhorados valores nas contas bancárias dos agravantes em pesquisa de bens via Sisbajud.

Com efeito, não se desincumbiu o executado do ônus de demonstrar eventual origem dos valores constritos que enseje sua impenhorabilidade.

Igualmente, respeitado o entendimento em sentido contrário, o artigo 833 do CPC/15 enumera taxativamente quais os títulos estão albergados pela impenhorabilidade, de modo que o inciso X de referido artigo, que dispõe sobre a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, deve ser interpretado restritivamente, sem que se possa equiparar à poupança dinheiro disponível em conta corrente movimentada regularmente para o pagamento de despesas de seu titular.

Caso prevalecesse tal entendimento, seria inviável, em último caso, a constrição de qualquer importância disponível em conta bancária, até quarenta salários mínimos, pois caracterizada poupança impenhorável.

A esse respeito, inclusive, embora

impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança – até quarenta salários mínimos –, nos termos do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, tal proteção não se estende sequer a valores em conta poupança vinculada a conta corrente, com livre movimentação e disponibilidade, o que desvirtua o pretendido resguardo do pequeno investimento em caderneta de poupança, aplicação financeira típica.

Cabe ressaltar que o ônus de comprovar a impenhorabilidade do montante bloqueado incumbia à parte executada.

Assim, não há que se falar em impenhorabilidade de conta bancária do executado, haja vista a ausência de demonstração de sua exclusiva destinação ao recebimento de salário e/ou de outra verba considerada impenhorável pelo artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, restando a decisão mantida em todos os seus termos.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator